

<b>PROCESSO</b>	- A. I. Nº 281082.0006/22-9
<b>RECORRENTE</b>	- FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0263-04/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 15/05/2023

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0114-12/23-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. ISENÇÃO DO IMPOSTO. MODALIDADE DRAWBACK SUSPENSÃO. Nas importações sob o regime de “drawback”, a manutenção de tal benefício é condicionada à efetiva exportação pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação – DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, (Cláusula primeira, inciso II do Convênio ICMS 27/90), o que foi atendido parcialmente pelo autuado. Acusação subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0263-04/22-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 22/06/2022, formaliza a exigência de crédito tributário de R\$ 5.694.179,23, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência uma única infração, relacionada aos meses de janeiro/21 e março/21:

*Infração 01 – 012.005.003: “Deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de DRAWBACK na modalidade suspensão. Pela análise dos documentos apresentados pela empresa, foi constatado que a mesma exportou produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido no Ato Concessório. Trata-se de operações de importação, sob o regime de DRAWBACK na modalidade suspensão sem as correspondentes exportações, em razão do encerramento das atividades de manufatura dos produtos objeto do ato concessório”.*

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 16/11/2022, fls.99/106 e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

#### “VOTO

*A acusação posta na inicial para efeito de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 5.694.179,23, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, relacionada aos meses de janeiro/21 e março/21, está assim posta:*

*Infração 01 – 012.005.003: “Deixou de recolher o ICMS devido na importação de mercadorias com isenção de imposto sob o regime de drawback na modalidade suspensão. Pela análise dos documentos apresentados pela empresa, foi constatado eu a mesma exportou produtos em quantidade inferior ao compromisso assumido no Ato Concessório. Trata-se de operações de importação, sob o regime de drawback na modalidade suspensão sem as correspondentes exportações, em razão do encerramento das atividades de manufatura dos produtos objeto do ato concessório”.*

*Em preliminar, o autuado arguiu a nulidade do lançamento em virtude de erro detectado na apuração do crédito tributário combatido.*

*Neste sentido, rotulou como sendo lapso material cometido pelos autuantes a ausência de recomposição da sua escrita fiscal a fim de refletir a sua nova realidade fiscal/contábil, após o pagamento de R\$ 2.149.982.767,46, relacionado à liquidação antecipada dos títulos de créditos concedidos no contrato de financiamento firmado no ano de 2014 com o Estado da Bahia, para fins de adesão aos incentivos fiscais do programa PROAUTO/FUNDESE (Doc. 02), pontuando que era beneficiária do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo – PROAUTO, vinculado ao Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico – FUNDESE, concedido na Lei nº 7.537/99, o qual objetiva o desenvolvimento da indústria automobilística no Estado da Bahia, acrescentando outros argumentos neste sentido com o intuito de consubstanciar seu pedido.*

Tal argumento não foi acolhido pelos autuantes, que sustentaram, dentre outras considerações, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, definido em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, portanto, ocorrendo o fato gerador nasce a obrigação do contribuinte de efetuar o pagamento do tributo que se extingue juntamente com o crédito dela decorrente, citando o Art. 109 do CTN para respaldar seu argumento.

Pontuaram, também, que quanto a alegação do autuado de que no caso em apreço, o acordo de financiamento firmado com o Estado da Bahia, com a intermediação da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A. - DESENBAHIA, de natureza extrafiscal, teria o condão de alterar a natureza jurídica tributária, também não o acolheu, ao fundamento de que, à luz do CTN, os acordos entre pessoas jurídicas, públicas ou não, não tem o direito de alterar a interpretação tributária, muito menos a ocorrência do fato gerador, enquanto que o pagamento do financiamento antecipadamente, efetuado pelo autuado, não tem natureza tributária e não pode ser levado em consideração na apuração do ICMS do ora defendente, acrescentando que, no mesmo sentido, o benefício fiscal do PROAUTO/FUNDESE, também não pode ser utilizado, haja vista que inexiste previsão legal para utilização do benefício fiscal em imposto devido apurado através de auditoria fiscal contábil, resultante de lançamento de ofício realizada pelo sujeito ativo.

Enfim, entenderam os autuantes ser impossível a aplicação do benefício de utilização de crédito fiscal a título de financiamento do capital de giro em razão do valor não ter sido apurado pelo autuado e não ter sido emitida a necessária nota promissória ao agente credor, citando que este é o entendimento prevalente neste CONSEF, a exemplo do constante no Acórdão 1ª JJF nº 0211-01/21-VD cujo excerto do Voto ali proferido, transcreveu.

Assiste total razão aos autuantes em seus argumentos. Esta questão tem sido enfrentada por este Órgão Julgador, em inúmeros julgamentos aqui realizados, contra o mesmo autuado, onde apresentou os mesmos argumentos relatados, porém, em nenhum dos julgamentos realizados foram acolhidos, podendo citar, de forma exemplificativa, como paradigma, os Acórdãos nºs 0361-12/21, 0191-12/22, 0182-04/21, 0146-02/22, 0125-02/22 e 0064-03/22, todos de total conhecimento pelo autuado.

Assim é que, tomo como parâmetro para referendar o presente voto, com a devida vênia, trecho extraído do Voto proferido pelo I. Julgador Paulo Danilo Reis Lopes, contido no Acórdão nº 0146-02/22, acima citado, cujos fundamentos ali esposados, aqui acolho e os integro ao presente Voto:

Acórdão nº 0146-02/22:

**“Voto**

(...)

Assim como o auditor, não concordo com a argumentação relativa à suposta falta de recomposição da escrita fiscal, em face do pagamento da importância prevista em aditivo contratual atinente ao período de 2014 até maio de 2021, pois a cifra de R\$ 2.149.982.767,46 paga ao Estado da Bahia representa o montante devido em decorrência do encerramento do contrato.

O valor pago foi suficiente para a plena quitação de todas as obrigações e compromissos da empresa no âmbito da avença.

O contrato prevê que o pagamento desobriga a Ford de quaisquer obrigações concernentes ao instrumento, sem que caiba invocar seu descumprimento para fins de obtenção de indenizações, compensações ou condenações de quaisquer naturezas.

Por conseguinte, o encerramento do contrato entre as partes trouxe a situação de quitação de débitos por ventura existentes, mas adstritos ao contrato em si, firmado dentro do âmbito dos direitos administrativo e/ou privado, nada tendo a ver com as obrigações de natureza tributária.

No termo aditivo de contrato acostado pelo defendantce não se observa menção à quitação de qualquer obrigação de natureza tributária. Ao contrário, o que se nota é a manifestação da Ford, interessada em prosseguir no exercício do direito de defesa para questionar as autuações fiscais referentes ao período do contrato, fato que evidencia a total independência entre as obrigações tributárias e aquelas de distintas naturezas. Vide letra L do tópico CONSIDERANDO da avença (fl. 75).

Em suma, não há relação entre a quitação de obrigações adstritas ao contrato de direitos administrativo e/ou privado celebrado entre o sujeito passivo e o Estado da Bahia e as obrigações decorrentes das relações jurídicas tributárias travadas entre os mesmos atores no período em apreço.

Com efeito, as vantagens decorrentes do programa PROAUTO/FUNDESE não podem ser utilizadas pelo autuado, haja vista inexistir previsão legal para gozo do benefício fiscal em comento relativamente a imposto devido, apurado mediante procedimento de fiscalização.

Outra razão para a não aplicação do indigitado benefício é que, para que haja utilização de crédito fiscal presumido a título de financiamento do capital de giro, é necessária a prévia apuração desses valores pelo impugnante, além de emissão de nota promissória junto ao credor.

Rejeitada a preliminar de nulidade”.

Isto posto, com fulcro no quanto acima exposto, além de também acolher a fundamentação contida no Acórdão 1ª JJF nº 0211-01/21-VD, trazida pelo autuante em sua Informação Fiscal, acima transcrita, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela defesa.

Quanto ao mérito, também não posso acolher os argumentos defensivos, ao entendimento de que a tese apresentada pelos autuantes para manter a exigência tributária está absolutamente correta e de acordo com a legislação tributária aplicável, consoante passo a expor.

O autuado importou matérias primas sob regime de drawback suspensão, entretanto não cumpriu as exigências relacionadas a manutenção de tal benefício fiscal, não podendo, ao seu talante, pretender, deixar de cumprir as condições previstas pela legislação, tentando rotular em importações sob o instituto do diferimento, e, para tanto, eximir-se do pagamento da obrigação principal.

De acordo com as planilhas analíticas constantes às fls. 08 e 09 dos autos, o autuado realizou importação de matéria prima albergada pelo benefício do regime Drawback Suspensão, não comprovando a totalidade das exportações do produto resultante da industrialização, o que realmente configura omissão da obrigação tributária de recolher o imposto devido pela importação, nos termos Convênio 27/90, que em seu inciso II, § 1º, Cláusula primeira e Cláusula sexta, assim dispõem:

**Cláusula primeira (...)**

§ 1º

(...)

II - fica condicionado à efetiva exportação pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.

**Cláusula sexta** A inobservância das disposições deste Convênio acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na Cláusula terceira, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção.

Consoante acima se verifica, o benefício fiscal previsto para as operações que deram causa à autuação, está condicionado ao previsto pela art. 38 da Lei nº 7.014/96 que assim expressa:

Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.

Já o art. 265, XCI do RICMS/BA em vigor, assim determina:

**Art. 265. São isentas do ICMS:**

XCI - as entradas, no estabelecimento do importador, de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de "drawback", bem como as saídas e os retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Conv. ICMS 27/90);

Portanto, à luz do quanto acima exposto, no tocante as importações sob o regime de "drawback", a manutenção de tal benefício é condicionada à efetiva exportação pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação – DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, (Cláusula primeira, inciso II do Convênio ICMS 27/90), o que foi atendido apenas parcialmente pelo autuado, consoante consignado na peça acusatória.

Também não pode ser acolhido o argumento defensivo de que uma das medidas visando o fomento no setor de automóveis consiste justamente na concessão do diferimento do pagamento do ICMS quando da importação de partes, peças e componentes automotivos destinados aos contribuintes beneficiários do aludido incentivo fiscal, à luz diferimento previsto pelo art. 12 da Lei nº 7.537/99, para o momento das saídas dos produtos promovidos, não se aplica ao presente caso visto que o benefício de importação drawback suspensão foi concedido com o fim específico de exportação, além de que não houve a comprovação por parte do autuado de tal ocorrência após 10 de janeiro de 2021, data em que encerrou suas atividades fabris neste Estado.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, a Empresa/ Recorrida esclarece que era beneficiária do Programa PROAUTO, vinculado ao FUNDESE, concedido pela Lei nº 7.537/99.

Aponta preliminar de **nulidade da autuação por erro de apuração**, realizada sem a recomposição da escrita contábil da empresa autuada, não sendo então retratada a nova situação fiscal do estabelecimento, violando o art.142 do CTN.

Aduz que não foi observado pela fiscalização, o aditivo contratual firmado com o Estado da Bahia, para pagamento de R\$ 2.149.982.767,46, crédito presumido utilizado durante a vigência do regime de tributação PROAUTO/FUNDESE.

Acrescenta que uma das medidas do PROAUTO consistia na concessão de financiamento de

capital de giro, e a FORD/Recorrente estava autorizada a utilizar tal capital para compensar o ICMS devido ao Estado da Bahia, de acordo com o Contrato firmado com o Estado, em 29/12/2014 c/c com o art. 4º do Decreto nº 14.209/2012.

Informa ainda que foi concedida uma linha de crédito para a Empresa/Recorrente, oriunda do FUNDESE, conversível em isenção do ICMS, aplicada a cada período de apuração, equivalente a 80% do ICMS mensal apurado, o qual era lançada na escrita fiscal do recorrente na forma de crédito presumido. E, em contrapartida afirma que a empresa era obrigada a efetuar em cada período de apuração, o recolhimento mínimo à vista equivalente a 20% sobre o ICMS devido, de acordo com a Lei nº 7.537/99 e o Contrato de Financiamento.

Narra também que em maio de 2021, houve a assinatura do primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Desenvolvimento de Empreendimento Industrial e outras Avenças, com a finalidade de pactuar a liquidação antecipada referente ao crédito presumido cumulado pela empresa FORD, em razão do referido contrato de financiamento, em virtude do encerramento das atividades fabris no Estado da Bahia.

E fundamenta a **preliminar de nulidade do auto (de fatos geradores relativos ao período de janeiro e março de 2021), com base em que a metodologia aplicada pelo autuante foi ilegal, por não considerar a recomposição da escrita fiscal da empresa/recorrente, até o período de maio de 2021**, para fins de contabilizar o montante de R\$ 2.149.982.767,46. E em função da sistemática do PROAUTO/FUNDESE, afirma que os créditos fiscais lançados na apuração da empresa/recorrente, até maio de 2021 deixaram de existir.

No mérito sustenta o cancelamento da autuação, por ser a mesma absolutamente ilegal, devendo ser considerada improcedente, pois o Recorrente não se sujeita ao regime normal de tributação do ICMS, defendendo que independentemente da aplicação do regime de drawback, o autuante não considerou a participação da empresa/recorrente no programa PROAUTO, na época dos fatos geradores, e não aplicou o diferimento do pagamento do imposto nas operações de importação, prevista no art. 12 da Lei nº 7537/99, que autoriza a aplicação do benefício fiscal e postergação de quitação do ICMS incidente sobre importações par ao momento das saídas dos produtos das empresas beneficiárias do aludido incentivo fiscal.

E ao final aponta a jurisprudência do CONSEF, que reconhece a improcedência dos lançamentos fiscais de cobrança de ICMS, por entender que deve ser aplicada a regra do diferimento do pagamento do ICMS quando da importação de partes, peças e componentes automotivos destinados aos contribuintes participantes do PROAUTO (Acórdão JJF Nº 0143-05/06. 5a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL. Relatora MÔNICA MARIA ROTERS-Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2006).

Registra-se presente na sessão de videoconferência, Drs. José Guilherme Missagia – OAB/RJ nº 140.829 e Ana Carolina de Oliveira Martins – OAB/RJ nº 216.338, que exerceram o seu direito de fala.

## VOTO

De logo, coloco que estão presentes às questões formais, como os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o Processo Administrativo Fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Passo a analisar a **preliminar nulidade da autuação por erro material**, que aponta erro na apuração do crédito tributário exigido, que não refez a escrita fiscal do estabelecimento autuado, para refletir o pagamento efetuado da liquidação antecipada do crédito presumido, de R\$ 2.149.982.767,46 devendo inclusive ter observado as regras do incentivo fiscal do PROAUTO/FUNDESE.

Segundo as regras do CTN, os acordos entre pessoas jurídicas, públicas ou não, não tem o direito de alterar a interpretação tributária, muito menos a ocorrência do fato gerador. Ademais, o pagamento do financiamento antecipadamente, efetuado pelo Recorrente, não tem natureza tributária e não pode ser levado em consideração na apuração do ICMS, e de igual forma, não pode ser levado em conta o benefício fiscal do PROAUTO/FUNDESE.

Ressalto também, que realmente não pode ser aplicado o indigitado benefício, porque para que possa haver a utilização de crédito fiscal presumido a título de financiamento do capital de giro, é necessária a prévia apuração desses valores pelo recorrente, além de emissão de nota promissória junto ao credor. Assim, não há conflito entre a forma realizada na autuação do presente PAF e o tratamento concedido a empresa Recorrente, que é beneficiária do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia – PROAUTO, instituído pela Lei nº 7.537/99.

É sabido que o benefício do PROAUTO consistia na apropriação como crédito fiscal de valor a título de financiamento de capital de giro, limitado a um percentual do saldo devedor apurado em cada mês. E tinha entre os critérios e condições para fruição do financiamento de capital de giro, fixado no art. 5º da Lei nº 7.537/99, o da obrigatoriedade de a empresa beneficiada emitir títulos de crédito em favor do gestor financeiro do FUNDESE, no valor de cada parcela liberada.

E o art. 4º do Decreto nº 14.209/12, ratificou que a escrituração de créditos fiscais para compensação do valor do ICMS a recolher, seria o valor do financiamento de capital de giro, que dependia da emissão da correspondente nota promissória em favor do agente credor. Assim, a utilização de créditos fiscais indevidos resultou em redução do saldo devedor a recolher do imposto, sendo exigido no presente lançamento de ofício, o qual não poderá ser reduzido com base no lançamento de crédito fiscal a que teria direito para fruição do financiamento de capital de giro estabelecido na Lei nº 7.537/99.

Tem-se ainda que o impedimento consiste na questão de que a apropriação do crédito fiscal, dependia da emissão da correspondente nota promissória ao agente credor no valor do crédito fiscal, decorrente da consequente apuração do valor devido na escrita fiscal. A exigência do ICMS não apurado à época da ocorrência dos fatos geradores, mediante lançamento de ofício me, afasta a possibilidade de utilização do benefício de financiamento de capital de giro, porque o valor devido não foi apurado pelo autuado e não foi emitida a correspondente nota promissória ao agente credor.

Observo que a imputação da conduta objeto da infração em tela foi clara com indicação dos artigos infringidos e a multa aplicada, não havendo assim violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

Destaco ainda o entendimento deste COSENF, em julgamentos aqui realizados contra o mesmo autuado, com apresentação dos mesmos argumentos, não foram acolhidos, por entender não ser possível a aplicação do crédito fiscal do financiamento do capital de giro, oriundo do PROAUTO, na medida em que o referido valor não foi apurado pelo recorrente e nem emitido nota promissória ao agente credor.

Assim, mantendo o entendimento já exposto em votos anteriores, que as vantagens decorrentes do programa PROAUTO/FUNDESE não podem ser utilizadas pelo Recorrente, haja vista inexistir previsão legal para gozo do benefício fiscal em comento relativamente a imposto devido, apurado mediante procedimento de fiscalização. Pelo exposto, não há nulidade no lançamento em questão, por não considerar a recomposição da sua escrita fiscal, após o pagamento de R\$ 2.149.982.767,46, relacionado aos incentivos fiscais do programa PROAUTO/FUNDESE.

### **Assim, rejeito a preliminar de nulidade da autuação.**

Quanto ao mérito, de igual forma não acolho os argumentos recursais, pois a fiscalização objeto do presente PAF aplicou corretamente a legislação tributária, uma vez que a empresa/recorrente importou matérias primas, com regime DRAWBACK suspensão e não cumpriu as regras relativas a manutenção do benefício fiscal, por não ter comprovado a totalidade das exportações do produto resultante da industrialização, como se pode observar nas planilhas de fls. 08 e 09 dos autos, caracterizando assim, omissão de obrigação tributária de recolher o imposto devido pela importação, como prevê o Convênio ICMS 27/90, no inciso II, § 1º, Cláusula primeira e Cláusula sexta:

#### ***Cláusula primeira (...)***

***§ 1º***

***(...)***

***II - fica condicionado à efetiva exportação pelo importador, do produto resultante da industrialização da***

mercadoria importada, comprovada mediante a Declaração de Exportação, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior.

**Cláusula sexta** A inobservância das disposições deste Convênio acarretará a exigência do ICMS devido na importação e nas saídas previstas na Cláusula terceira, resultando na descaracterização do benefício ali previsto, devendo o imposto devido ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento ou do seu recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido caso a operação não fosse realizada com a isenção.

O art. 265, XCI do RICMS/BA em vigor, determina:

*Art. 265. São isentas do ICMS:*

*XCI - as entradas, no estabelecimento do importador, de mercadorias estrangeiras importadas do exterior sob o regime de “drawback”, bem como as saídas e os retornos dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo (Conv. ICMS 27/90);*

Assim, para que possa ser aplicado o benefício fiscal de importações sob o regime “drawback” é necessário a efetiva exportação pelo importador resultante da industrialização do produto importado, que se comprova com a entrega a repartição a que estiver vinculado, da cópia da DDE (Declaração de Despacho de Exportação) com a devida averbação no embrague para o exterior, segundo o estabelecido no Convênio ICMS 27/90, Cláusula primeira, inciso II). E, no caso em comento tal requisito foi cumprido parcialmente pelo Recorrente.

Ademais importante pontuar ainda o art. 38 da Lei nº 7.014/96: “*Art. 38. Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo está satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação*”.

De igual forma, não há que se falar, como deseja o Recorrente de fomento ao setor de automóveis, do incentivo fiscal, previsto no art. 12 da Lei nº 7.537/99, na saída dos produtos promovidos, porque não se aplica o benefício de importação drawback suspensão foi concedido com a finalidade específica de exportação. Ademais, nos autos não há comprovação de exportação após 10 de janeiro de 2021, quando do encerramento das atividades de fábrica da empresa no Estado da Bahia.

Assim, não merece acolhida a alegação recursal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281082.0006/22-9, lavrado contra **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o recolhimento do imposto no valor de **R\$ 5.694.179,23**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS